

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 01/2026 – *“Dispõe sobre a assunção, pelo Município de Conquista, das taxas de emissão de escrituras públicas relativas aos imóveis vinculados aos programas habitacionais da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MINAS, situados no território municipal, e dá outras providências”.*

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Conquista sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, a qual dispõe sobre a autorização ao Município para assumir taxas de emissão de escritura públicas relativas aos imóveis vinculados aos programas habitacionais da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB.

O Projeto de Lei (PL) é de autoria de membro do Prefeito Municipal e fez-se acompanhar de sua justificativa.

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspecto formal

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos da Constituição Federal de 1988¹ e da Constituição do Estado de Minas Gerais², compete ao Município

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/56450/2/CE%20Multivigente%202024-08-34%c2%aaed-Agosto_Apdf.pdf





tratar de matéria de interesse local, nos termos dispostos, respectivamente, no artigo 30, inciso I e no artigo 171, inciso I, alínea “g”, a seguir consignados:

CF/1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CEMG

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

Em consonância com o princípio da simetria, a Lei Orgânica de Conquista (LOM)³ reproduz a competência privativa do Município, conforme segue:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

[...]

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A competência legislativa encontra-se expressa no “caput” do artigo 82 da Lei Orgânica, segundo o qual dispõe que, com a sanção do Prefeito, caberá à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município, excluídas aquelas de sua competência privativa.

No que se refere à modalidade do ato normativo, tem-se a considerar que a matéria que dispõe sobre assuntos de interesse local que não exija quórum de maioria absoluta insere-se na dimensão formal de lei ordinária nos termos da Lei Orgânica. Esse Estatuto local, ao delinear o processo legislativo municipal, determinou expressamente as matérias exclusivas a serem tratadas por lei complementar. Portanto a matéria relativa à criação de despesa específica relacionada à política de habitação, pelo fato de não constar no rol do § 2º do art. 157 da LOM, deve ser instituída na forma da lei ordinária.

Por fim, tem-se a considerar que a tramitação de proposições que digam respeito ao interesse local possui rito ordinário e o procedimento encontra-se definido pelo Regimento Interno da Câmara⁴, em especial quanto aos turnos de discussão e votação.

³ <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-conquista-mg>

⁴ <https://www.camaraconquista.mg.gov.br/legislacoes/regimento-interno>



2.2. Aspecto material

Inicialmente, cabe aqui enfatizar o fundamento constitucional que garante a moradia como um direito social, consoante se depreende pela leitura do artigo 6º da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A competência administrativa atribuída aos entes federativos para promover programas que envolvam questões habitacionais encontra-se prevista no inciso IX do artigo 23 da Constituição de 1988, conforme abaixo transcrito:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...]

Na mesma linha constitucional, ao Município de Conquista compete formular e executar política habitacional voltada à melhoria das condições da população de baixa renda, nos termos do artigo 336 da Lei Orgânica. Nesse contexto, cumpre-se a previsão legal estabelecida que consiste em um dos objetivos prioritários do Município, consoante expressão do inciso IV do artigo 9º desse Estatuto local, a saber:

Art. 9º. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado. Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art.166 da Constituição Estadual:

[...]

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, saúde, transporte, **moradia**, abastecimento, lazer e assistência social; (**Destacado**).



Sob a perspectiva do gasto público, o conteúdo da proposição em epígrafe busca autorizar a municipalidade arcar com despesas relativas a taxas administrativas a título de regularização de emissão de escrituras públicas dos imóveis vinculados aos programas habitacionais da COHAB.

A levar em conta esses argumentos deve-se atentar para as exigências da Lei Complementar n.º 101, de 4-5-2000⁵ – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo comando funda-se na obrigatoriedade de apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade da despesa com a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), bem como a adequação orçamentária com a lei do orçamento anual (LOA).

2.3. Da redação parlamentar

A redação de ato normativo deve observar o procedimento delineado pela Lei Complementar n.º 95, de 26-2-1998⁶, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Esse estatuto legal foi regulamentado, em nível federal, pelo Decreto n.º 12.002, de 22-4-2024⁷, segundo o qual exige que a cláusula de revogação deve relacionar, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas, nos termos do artigo 15 do mencionado ato normativo.

Nesse sentido, recomenda-se a adequação da redação do artigo 5º do PL n.º 01/2026 para que seja referenciada a lei que se deseja revogar, a qual deve vir expressa na cláusula de revogação.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, a considerar os aspectos formal e material, esta Consultoria opina pela **admissibilidade** da proposição, **recomendando-se** que sejam observados os apontamentos pertinentes à necessidade de apresentação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes à

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12002.htm



estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa criada, bem como da declaração do ordenador da despesa com relação à adequação ao PPA, LDO e compatibilidade com LOA.

Recomenda-se, por fim, que se observe a redação parlamentar quanto à referência expressa à lei que se pretende revogar.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 30 de março de 2026.

ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG n.º 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA

OAB/MG n.º 172.400

JEFERSON GONÇALVES FERREIRA

OAB/MG n.º 175.729

MICHELE ROCHA CORTES HAZAR

OAB/MG n.º 139.215

ROSEMARY M. M. F. LOPES

OAB/MG n.º 82.690